



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: 0010417-72.2014.5.01.0000 - CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ALDO CARLOS DE MOURA GONCALVES, SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AÇÃO CAUTELAR Nº 0010417-72.2014.5.01.0000**

Vistos etc.

Sem que haja no que digo aqui qualquer censura, ainda que velada, à decisão do C. TST, que respeito, penso, sinceramente, que o manejo da reclamação correicional é impróprio porque há recurso e meios processuais específicos para obtenção da providência que a requerente desejava. A impropriedade da correicional se me aflora ainda mais quando leio dos **consideranda** da decisão que me chega por meio do Ofício nº 145/2014/GAB/CGJT/PROC, de 7/8/2014, que

**“conquanto não se verifique ato contrário à boa ordem processual, uma vez que o indeferimento do pedido de posse dos diretores eleitos e a determinação de que seja convocado o Conselho de Representantes, a fim de eleger uma Junta Governativa que passará a gerir a FECOMÉRCIO até o trânsito em julgado da decisão na ação principal, com fundamento na aplicação analógica do art.8º, inc.I, c/c arts. 9º, inc.II, e 21, §§ 1º e 2º, do Estatuto da FECOMÉRCIO, constituem regular exercício da função jurisdicional”.**

Ora, se não há erro de procedimento, não há espaço para correicional; se há erro de julgamento, cabe tudo, menos correicional. Também não vejo onde possa estar evidenciado

“o vazio na administração da entidade, com o término do mandato da diretoria anterior”,

como lançado na decisão do TST, já que na decisão interlocutória agora cassada deixei assentados todos os parâmetros para uma gestão regular e profícua da entidade requerente.

Enfim, não tenho mais isenção para continuar no processo e declaro minha suspeição.

Dê-se ciência às partes e redistribuam-se os autos, efetuando-se a devida compensação.

Rio de Janeiro, 12/agosto/2014.

Desembargador José Geraldo da Fonseca



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[JOSE GERALDO DA FONSECA]**



14081213180688500000001333938

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>